

Código de Conduta que estabelece as disposições internas no que diz respeito ao exercício dos direitos e ao cumprimento das obrigações da União Europeia e dos Estados-Membros nos termos da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica

(2023/C 194/03)

Recordando que a União Europeia («União») assinou, em 13 de junho de 2017, em conformidade com as Decisões (UE) 2017/865 ⁽¹⁾ e (UE) 2017/866 ⁽²⁾ do Conselho, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica («Convenção») no que diz respeito a matérias da competência exclusiva da União, nomeadamente matérias relativas à cooperação judiciária em matéria penal, a matérias relativas ao asilo e à não repulsão e a matérias relativas às instituições e à administração pública da União,

Tendo em conta que, uma vez que tanto a União como os seus Estados-Membros são competentes nos domínios abrangidos pela Convenção, é necessário definir a respeito da Convenção um código de conduta que estabeleça as disposições internas entre a União e os Estados-Membros que são partes na Convenção («Estados-Membros»),

Recordando que as disposições do presente Código de Conduta devem ser aplicadas de forma a respeitar plenamente o princípio da cooperação leal mútua, previsto no artigo 4.º, n.º 3, e no artigo 13.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia (TUE), de modo a permitir que a União e os Estados-Membros exerçam uma representação externa coerente, global e unificada no que toca à Convenção,

Recordando que as referidas disposições não afetam a repartição de competências entre a União e os seus Estados-Membros nem a atribuição de poderes entre as instituições nos termos dos Tratados da União e não prejudicam o procedimento de definição das posições a tomar em nome da União previsto no artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE),

Recordando que o âmbito e o exercício da competência exclusiva da União a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, do TFUE, estão sujeitos, pela sua natureza, a uma evolução contínua,

Tendo em conta que o requisito de unidade na representação externa da União e dos Estados-Membros, nos termos dos Tratados da União e da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, também se aplica na fase de execução de obrigações internacionais,

O CÓDIGO DE CONDUTA QUE SE SEGUE é elaborado pelo Conselho, pelos Estados-Membros e pela Comissão:

1. Natureza e âmbito

1.1. O presente Código de Conduta estabelece as disposições internas para a cooperação entre a União e os Estados-Membros no que toca a vários aspetos da aplicação da Convenção. Visa, por conseguinte, servir de instrumento interno prático para que a União e os Estados-Membros possam alcançar uma representação externa coerente, aprofundada e unificada no que à Convenção diz respeito.

1.2. Sem prejuízo do dever geral de cooperação leal mútua estabelecido no artigo 4.º, n.º 3, e no artigo 13.º, n.º 2, do TUE, o presente Código de Conduta é aplicável à participação no Comité das Partes ao abrigo da Convenção e no mecanismo de acompanhamento assegurado pelo Grupo de peritos sobre o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica («GREVIO»).

⁽¹⁾ Decisão (UE) 2017/865 do Conselho, de 11 de maio de 2017, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito a matérias relativas à cooperação judiciária em matéria penal (JO L 131 de 20.5.2017, p. 11).

⁽²⁾ Decisão (UE) 2017/866 do Conselho, de 11 de maio de 2017, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito ao asilo e à não repulsão (JO L 131 de 20.5.2017, p. 13).

- 1.3. O presente Código de Conduta estabelece igualmente os princípios relativos ao funcionamento do órgão de coordenação, nos termos do artigo 10.º da Convenção, bem como do cumprimento das obrigações de apresentação de relatórios pela União e pelos Estados-Membros nos termos da Convenção e a cooperação neste domínio, no que diz respeito às respetivas competências.

2. Instâncias de coordenação

- 2.1. Sem prejuízo do procedimento previsto no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, todas as questões relacionadas com a preparação de reuniões e com o exercício dos direitos da União nos termos da Convenção serão tratadas pelas instâncias preparatórias competentes do Conselho, devendo ser envidados todos os esforços para chegar a acordo num espírito de cooperação leal mútua. A instância preparatória competente do Conselho é o Grupo dos Direitos Fundamentais, dos Direitos dos Cidadãos e da Livre Circulação de Pessoas («FREMP»). O/a presidente do FREMP informará e estabelecerá contactos com os/as presidentes de outros grupos sempre que necessário.
- 2.2. Nos casos em que não seja possível chegar a acordo no quadro do FREMP, entre outras, por razões relacionadas com o desacordo sobre a repartição de competências, a questão será remetida sem demora indevida para o Comité de Representantes Permanentes (Coreper) e, sempre que necessário, para o Conselho, em tempo útil antes da reunião em causa ou dentro do prazo fixado na Convenção.
- 2.3. Sempre que necessário, as reuniões de coordenação no local terão lugar em Estrasburgo. Essas reuniões têm como objetivo complementar as posições da União ou as posições comuns e adaptar as mesmas ao contexto da reunião em causa, sem alterar substancialmente as posições existentes.

3. Posições da União, posições comuns e posições coordenadas

- 3.1. As instituições da União e os Estados-Membros assegurarão uma estreita cooperação na aplicação da Convenção, tendo presentes os princípios de uma cooperação leal mútua e da subsidiariedade, estabelecidos no artigo 4.º, n.º 3, e no artigo 13.º, n.º 2, bem como no artigo 5.º, n.º 3, do TUE, respetivamente, bem como a necessidade de respeitar as respetivas competências da União e dos Estados-Membros, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do TUE.

a) Posições da União

- 3.2. No que diz respeito a questões da competência exclusiva da União, inclusive, em particular, determinadas disposições da Convenção relativas à cooperação judiciária em matéria penal, ao asilo e à não repulsão, e às instituições e à administração pública da União, a que se referem as Decisões (UE) 2023/1075 ⁽³⁾ e (UE) 2023/1076 ⁽⁴⁾ do Conselho, a União terá como objetivo definir as posições da União.

b) Posições comuns

- 3.3. Sempre que a União e os Estados-Membros forem chamados a tomar uma posição nos termos do ponto 1.2. do presente Código de Conduta sobre uma questão que contenha tanto elementos da competência exclusiva da União como elementos da competência dos Estados-Membros, a União e os Estados-Membros terão como objetivo a elaboração de posições comuns.

c) Posições coordenadas

- 3.4. No que diz respeito a questões da competência dos Estados-Membros, os Estados-Membros terão como objetivo a elaboração de posições coordenadas, sempre que tal for considerado adequado.

⁽³⁾ Decisão (UE) 2023/1075 do Conselho, de 1 de junho de 2023, relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito às instituições e à administração pública da União (JO L 143 I de 2.6.2023, p. 1.).

⁽⁴⁾ Decisão (UE) 2023/1076 do Conselho, de 1 de junho de 2023, relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito a matérias relativas à cooperação judiciária em matéria penal, ao asilo e à não repulsão (JO L 143 I de 2.6.2023, p. 4.).

4. Uso da palavra e votação

a) Uso da palavra nos casos de posições da União, posições comuns ou posições coordenadas que tenham sido acordadas

- 4.1. As posições da União são apresentadas pela Comissão em nome da União. Os Estados-Membros têm a liberdade de tomar a palavra para fazerem intervenções que estejam em sintonia com a posição da União, em particular para a reforçar ou apoiar.
- 4.2. As posições comuns a que se refere o ponto 3.3 são apresentadas, em nome da União e dos Estados-Membros, pela Comissão e pela Presidência, ou por um Estado-Membro nomeado pela Presidência do Conselho da UE, atuando em estreita cooperação. A Comissão, por um lado, e a Presidência ou o Estado-Membro nomeado pela Presidência, por outro, podem acordar que um deles apresentará a posição comum em nome da União e dos Estados-Membros. A Comissão e os Estados-Membros podem tomar a palavra para reforçar ou apoiar a posição comum.
- 4.3. As posições coordenadas serão expressas, em nome dos Estados-Membros, pela Presidência ou, sempre que necessário, por um Estado-Membro, nomeado pela Presidência, ou pela Comissão com o acordo de todos os Estados-Membros presentes.

b) Votação nos casos de posições da União, posições comuns ou posições coordenadas que tenham sido acordadas

- 4.4. A Comissão exercerá, em nome da União, os direitos de voto da União com base nas posições da União.
- 4.5. Sempre que a União e os Estados-Membros forem chamados a votar sobre uma questão referida no ponto 3.3 e o direito de voto sobre essa questão deva ser exercido pela União ou pelos Estados-Membros, a Comissão e a Presidência, ou um Estado-Membro nomeado pela Presidência, acordarão com antecedência sobre quem deverá exercer o direito de voto com base numa posição comum. Esse acordo terá por base o objetivo principal da questão em causa.
- 4.6. Os Estados-Membros exercerão os seus direitos de voto com base nas posições coordenadas, sempre que aplicável.

c) Uso da palavra e votação na ausência de posições da União, posições comuns ou posições coordenadas

- 4.7. Caso não seja alcançado um acordo sobre uma posição da União, uma posição comum ou uma posição coordenada, os Estados-Membros podem tomar a palavra e exercer o seu voto sobre matérias que sejam da sua competência, desde que a posição seja coerente com as políticas da União e esteja em conformidade com o direito da União. Na medida do necessário, a Comissão pode tomar a palavra e exercer o seu direito de voto sobre matérias que sejam da competência da União, para defender as políticas da União previamente estabelecidas pelo Conselho e o acervo da União.

5. Procedimento relativo aos candidatos da União para a eleição dos membros do GREVIO

- 5.1. A Comissão estabelecerá um procedimento de seleção transparente dos candidatos da União para a eleição dos membros do GREVIO, pelo procedimento estabelecido pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa nos termos do artigo 66.º, n.º 5, da Convenção. A Comissão informará o FREMP sobre os detalhes do procedimento de seleção antes do início desse procedimento.

- 5.2. A Comissão selecionará os candidatos para a eleição dos membros do GREVIO com base no procedimento de seleção a que se refere o ponto 5.1.

Antes da apresentação da lista dos candidatos da União ao secretário ou secretária-geral do Conselho da Europa, os candidatos da União selecionados pela Comissão serão aprovados pelo Coreper.

- 5.3. Também deverá ser estabelecido um procedimento simplificado para a renovação do mandato de um perito eleito designado pela União.

6. Designação de representantes junto do Comité das Partes

A Comissão designará o seu representante junto do Comité das Partes e informará o FREMP do facto.

7. Órgão de coordenação

7.1. A Comissão funcionará como órgão de coordenação da União, nos termos do artigo 10.º da Convenção, relativamente às matérias da Convenção que são da competência exclusiva da União, sem prejuízo das competências respetivas dos Estados-Membros, e sem prejuízo da atribuição de poderes entre as instituições nos termos dos Tratados da União nem da autonomia das instituições da União em matérias relacionadas com as respetivas atividades.

7.2. Os Estados-Membros designarão um ou mais órgãos de coordenação, nos termos do artigo 10.º da Convenção, e notificarão à Comissão o ponto de contacto único que representa o seu órgão ou órgãos de coordenação.

7.3. A Comissão e os pontos de contacto dos Estados-Membros informar-se-ão mutuamente das notificações e dos pedidos de informação apresentados pelo Conselho da Europa ou por qualquer outro Estado parte na Convenção. Para o efeito, a Comissão disponibilizará um ponto de entrada único para as notificações ou informações apresentadas pelos pontos de contacto dos Estados-Membros e assegurará a distribuição da informação por todos os órgãos de coordenação dos Estados-Membros através dos seus pontos de contacto nacionais.

7.4. Sempre que necessário, a Comissão organizará, por sua iniciativa ou a pedido do órgão de coordenação ou do ponto de contacto de um Estado-Membro, reuniões de coordenação. Tais reuniões de coordenação convocarão os órgãos de coordenação dos Estados-Membros, os seus pontos de contacto, ou ambos, conforme adequado.

8. Mecanismo de monitorização do GREVIO

a) Relatórios

8.1. Os relatórios apresentados ao GREVIO pela União e pelos seus Estados-Membros abrangerão as suas competências respetivas. Uma vez que as competências exclusivas da União e as competências dos Estados-Membros estão interligadas, a União e os Estados-Membros cumprirão as suas obrigações de apresentação de relatórios estabelecidas na Convenção de forma coerente e complementar. Sempre que possível, os relatórios da União remeterão para os relatórios dos Estados-Membros a fim de evitar a dupla comunicação de informações.

Os relatórios da União definirão o alcance das competências exclusivas da União no que se refere à aplicação das disposições da Convenção abrangidas pelo exercício de apresentação de relatórios. Essas informações serão fornecidas em termos suficientemente claros e explícitos, a fim de permitir que o GREVIO e o Comité das Partes – ao avaliarem as medidas que dão efeito às disposições da Convenção – tenham plenamente em conta o facto de que a União apenas adere à Convenção no que diz respeito às matérias da sua competência exclusiva, e de que as demais disposições da Convenção serão aplicadas pelos Estados-Membros no âmbito das suas próprias competências.

A Comissão assegurará, em geral, o mesmo nível de transparência no que respeita às competências respetivas da União e dos Estados-Membros nas suas interações com os órgãos criados pela Convenção, no contexto da monitorização da aplicação da Convenção.

8.2. Os Estados-Membros cooperarão estreitamente com a Comissão no que toca à prestação das informações necessárias para cumprir as exigências de elaboração de relatórios sobre o acervo da União no que respeita à Convenção, tendo por base as informações existentes recolhidas no âmbito das respetivas obrigações de apresentação de relatórios nos termos da Convenção.

8.3. Em consonância com o dever de cooperação leal mútua, antes de apresentar o relatório da União, a Comissão enviá-lo-á atempadamente ao FREMP, para informação. Os Estados-Membros apresentarão ao FREMP, para informação, uma cópia dos respetivos relatórios, se possível, antes de os transmitirem ao GREVIO.

- 8.4. Ao longo do processo de apresentação de relatórios, a Comissão e cada Estado-Membro partilharão as respostas às perguntas enviadas pelo GREVIO e as observações sobre as conclusões e recomendações do GREVIO. Para o efeito, a Comissão disponibilizará um ponto de entrada único para os Estados-Membros e assegurará a transmissão da informação a todos os Estados-Membros.
 - 8.5. Se possível, os Estados-Membros e a Comissão partilharão informação, através do FREMP, com antecedência, sobre o conteúdo das apresentações orais no GREVIO e no Comité das Partes.
 - 8.6. A Comissão e os Estados-Membros debaterão no FREMP o acompanhamento a dar a quaisquer relatórios ou conclusões do GREVIO, ou, se for caso disso, recomendações do Comité das Partes, relacionadas com o relatório da União.
- b) Reuniões com o GREVIO e visitas aos países
- 8.7. Um Estado-Membro pode solicitar à Comissão que disponibilize um perito para participar na sua delegação, e a Comissão pode solicitar aos Estados-Membros que disponibilizem peritos para participarem na delegação da União.
- c) Participação parlamentar
- 8.8. A Comissão enviará ao Parlamento Europeu os relatórios do GREVIO sobre a aplicação da Convenção pela União, em consonância com o artigo 70.º, n.º 2, da Convenção.
9. Produção das estatísticas exigidas nos termos da Convenção
- 9.1. A União apresenta estatísticas à escala da União no quadro das suas obrigações de apresentação de relatórios.
 - 9.2. Na medida do possível, os relatórios da União incluirão dados gerados a nível da União e, caso sejam utilizados dados recolhidos pelos institutos de estatística e organismos de investigação dos Estados-Membros, terão por base os dados apresentados ao GREVIO pelos Estados-Membros. A fim de obter o panorama mais exato possível sobre a prevalência da violência, é importante que os Estados-Membros, a Comissão e outros organismos da União cooperem estreitamente na medida do necessário a fim de permitir que a União cumpra as suas obrigações de apresentação de relatórios.
10. Revisão
- O Conselho, os Estados-Membros ou a Comissão podem solicitar a revisão do presente Código de Conduta, em particular à luz da experiência adquirida com a sua aplicação.
11. Publicação
- O presente Código de Conduta será publicado na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*.
-